



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Ofício NE/117/2020

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

**Ao Exmo. Senhor
Ministro Ricardo de Aquino Salles
DD. Presidente do CONAMA**

Senhor Presidente,

Pelo presente submetemos a este Conselho a proposta de Resolução visando definir as instituições oficiais de pesquisas e sua forma de atuação, de modo a tornar efetivas as restrições de uso alternativo do solo, necessárias à conservação do Pantanal e planícies pantaneiras, que seguem em anexo.

Renovamos, na oportunidade, as expressões de distinta consideração.

Atenciosamente.

**Carlos Teodoro José Huguéney Irigaray
Conselheiro do CONAMA
Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico**



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, §4º, considera o Pantanal mato-grossense como patrimônio nacional, e determina que sua utilização deve assegurar a preservação do meio ambiente, inclusive quanto aos recursos naturais.

No entanto, as alterações trazidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) reduziram significativamente as Áreas de Preservação Permanente, nas quais se inserem as áreas úmidas ou esporadicamente alagáveis, como ocorrem na planície pantaneira, representando um retrocesso à proteção ambiental e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que refletiu de forma direta no aumento do desmatamento e das queimadas, com severa perda de biodiversidade.

Nesse sentido, o monitoramento do bioma, realizado pelo próprio Ministério do Meio Ambiente (2011) *mostrou área desmatada de 23.160 km² até o ano de 2009, com 188 km² desflorestados no período de 2008-2009. Alho et all destacam que “em 2008, a vegetação remanescente no Pantanal tinha 83% de seus habitats naturais, em 2009, esse percentual decresceu menos de 1% e, até 2019, o bioma perdeu 18% de cobertura vegetal. (...) Entre 1976 e 2008, 12,14% do Pantanal foi desmatado, o que induz que a vegetação natural da região poderá ser eliminada até o ano de 2050”* (ALHO, Cleber, et all. Ameaças à Biodiversidade do Pantanal brasileiro pelo uso e ocupação da terra. Ambiente e Sociedade. vol.22, São Paulo, 2019).

No ordenamento infraconstitucional, a principal norma geral que assegurava a proteção da planície alagável do Pantanal estava contida no Código Florestal (com redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) que as considerava áreas de preservação permanente,



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

portanto submetidas a um regime jurídico de interesse público com imposição de preservação integral e permanente da flora, vedada sua supressão.

Embora não houvesse, na citada norma, a expressa referência a essas áreas, a mesma estabelecia a chamada APP ciliar como a faixa marginal ao longo dos curso d'água medidas *desde o seu nível mais alto*, o que abrangia grande parte das áreas úmidas existentes no país (aquelas que ocorrem com a inundação periódica causada pelo transbordamento lateral de rios). Ocorre que mesmo essa proteção parcial, frequentemente ignorada, foi suprimida com a redação em vigor do art. 4º, I da Lei 12.651/2012, que define a APP ciliar como a faixa marginal ao longo de qualquer curso d'água *desde a borda da calha do leito regular*, o que exclui dessa proteção as áreas periodicamente alagáveis.

Para “compensar” essa desproteção desses frágeis ecossistemas, o referido Código estabeleceu em seu art. 10 uma regra genérica para “salvaguardar” as áreas úmidas que possam ser consideradas “pantanaís e planícies pantaneira” criando uma nova categoria jurídica denominada “Áreas de Uso Restrito”, com o seguinte teor:

Art. 10. Nos pantanaís e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Contudo, essa norma, ainda não tem o alcance necessário e tampouco se presta a assegurar uma proteção efetiva para as áreas úmidas: primeiro porque não temos definidas quais as instituições oficiais de pesquisa, tampouco o procedimento para a elaboração de recomendações técnicas que possam subsidiar a atuação dos órgãos ambientais, evidenciando um quadro de desproteção legal, lesivo a um bioma que de megadiversidade que se mostra frágil e ameaçado.

Decorre desse vazio legal, a necessidade de serem definidas legalmente as instituições oficiais de pesquisa, que devem oferecer essas recomendações técnicas para a exploração ecologicamente sustentável do Pantanal.



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Deste modo, considerando demonstrada a necessidade desta regulamentação, tem-se que a mesma pode se efetivar através de Resolução do CONAMA, tendo em vista que compete a este Conselho estabelecer normas e critérios necessários à manutenção da qualidade do meio ambiente e uso racional dos recursos ambientais, principalmente os recursos hídricos, entre os quais se inserem as áreas úmidas, a teor do art. 8º, inciso VII da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Acredita-se que através desta iniciativa, a gestão do Pantanal ganhará um suporte técnico que permitira conter a pressão política para a expansão do desmatamento no bioma.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº

Define instituições oficiais de pesquisas e sua forma de atuação de modo a tornar efetivas as restrições de uso alternativo do solo, necessárias à conservação do Pantanal e planícies pantaneiras.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que as supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo nos pantanais e planícies pantaneiras devem considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa nos termos do art. 10 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012);

Considerando a necessidade de definir legalmente as instituições oficiais de pesquisa que deverão oferecer as recomendações técnicas para a exploração ecologicamente sustentável do Pantanal;



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Considerando que essa definição pode se efetivar através de Resolução do CONAMA, bem como a definição de estratégia para consultas e oferecimento de recomendações, tendo em vista ser procedimento imprescindível aos licenciamentos e atos autorizatórios que envolvam a supressão de vegetação nativa no pantanal e planícies pantaneiras;

Considerando que o Pantanal mato-grossense é patrimônio nacional, a teor do art. 225 § 4º da Constituição Federal;

Considerando, finalmente, a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente para estabelecer normas e critérios necessários à manutenção da qualidade do meio ambiente e uso racional dos recursos ambientais, principalmente os recursos hídricos, entre os quais se inserem as áreas úmidas, a teor do art. 8º, inciso VII da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981,

RESOLVE

Art. 1º Para fins de apoio técnico-científico à conservação e ao uso sustentável do Pantanal, fica constituído o Grupo de Trabalho Técnico Consultivo do Pantanal - GTCPan que será integrado por um membro designado por cada uma das seguintes instituições oficiais de pesquisa:

- I - Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal – INPP;
- II - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Pantanal;
- III - Instituto de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;
- IV - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Áreas Úmidas-INAU;
- V - Universidades federais e estaduais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O GTCPan será coordenado pelo membro da EMBRAPA Pantanal que dará o suporte administrativo, funcionando como secretaria deste Grupo de Trabalho.

Art. 2º Incumbe ao GTCPan:

- I – Fornecer apoio consultivo aos órgãos ambientais na definição de critérios para a conservação e exploração ecologicamente sustentável do Pantanal e planícies pantaneiras;



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

II – Definir os usos ecologicamente sustentáveis com observância aos macrohabitats do bioma pantanal e planícies pantaneiras, podendo indicar, quando for o caso e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, restrições ao funcionamento de determinadas atividades;

III – convidar pesquisadores e especialistas para aprofundamento de estudos que sejam demandados pelos órgãos ambientais;

IV – Elaborar um regimento interno para o funcionamento de suas atividades.

Art. 3º Sempre que considerar necessário os órgãos ambientais formularão consulta ao GTCPan, sem prejuízo de recomendações que este possam oferecer espontaneamente.

Parágrafo único. As recomendações aprovadas pelo GTCPan deverão ser publicadas e observadas pelos órgãos estaduais de meio ambiente em suas políticas e procedimentos que envolvam a proteção do Pantanal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Carlos Teodoro José Huguenev Irigaray
Conselheiro do CONAMA

Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Ofício NE/118/2020

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

**Ao Exmo. Senhor
Ministro Ricardo de Aquino Salles
DD. Presidente do CONAMA**

Senhor Presidente,

Pelo presente submetemos a este Conselho a inclusa proposta de Resolução visando considerar como prioritárias para fins de compensação de passivos de Reserva legal, as áreas localizadas no Pantanal, nas quais poderão ser autorizadas a compensação independentemente do bioma e da fitofisionomia vegetal da área a ser compensada.

Renovamos, na oportunidade, as expressões de distinta consideração.

Atenciosamente.

**Carlos Teodoro José Huguéney Irigaray
Conselheiro do CONAMA
Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

As áreas localizadas no Pantanal são consideradas prioritárias para fins de compensação de passivos de Reserva legal, podendo nelas ser autorizada a compensação independentemente do bioma e da fitofisionomia vegetal da área a ser compensada

JUSTIFICATIVA

O Pantanal, patrimônio nacional, assim considerado pela Constituição Federal (CF art. 225 § 4º), além de Patrimônio Mundial da Humanidade, é reconhecido como Reserva da Biosfera e Sítio Ramsar, dada a sua importância internacional para a manutenção da diversidade de espécies e o bem-estar das populações humanas.

O Bioma Pantanal, situados nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, abrange não só a áreas úmidas que o caracterizam, mas, também, a vegetação de cerrado e florestas.

Nos termos do art. 66, inc. III e § 6º, ambos do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), as áreas utilizadas para compensação dos passivos de Reserva Legal devem estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada, conforme se depreende da norma a seguir transcrita:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

III - compensar a Reserva Legal.

(...)

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
(grifamos)

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.(grifamos)

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

A necessidade de assegurar no Pantanal a conservação de grandes áreas protegidas e bem como de ecossistemas ou espécies ameaçados, justifica o reconhecimento desse bioma como área prioritária para fins de compensação de passivos de Reserva legal.

Deste modo, as compensações de Reserva Legal se efetivadas no Pantanal, independentemente do bioma e da fitofisionomia vegetal da área a ser compensada, certamente contribuirão sobremaneira para ampliar as áreas conservadas nesse santuário ecológico.

Justifica-se, assim, a Resolução proposta, tendo em vista a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente para estabelecer normas e critérios necessários à manutenção da qualidade do meio ambiente e uso racional dos recursos ambientais, principalmente os recursos hídricos, entre os quais se inserem as áreas úmidas, a teor do art. 8º, inciso VII da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Certamente a autorização para compensação de passivos de Reserva Legal no bioma Pantanal, priorizará a conservação e recuperação dos ecossistemas e espécies ameaçadas, abrangidos pela planície pantaneira.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

As áreas localizadas no Pantanal são consideradas prioritárias para fins de compensação de passivos de Reserva legal, podendo nelas ser autorizada a compensação independentemente do bioma e da fitofisionomia vegetal da área a ser compensada.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando ser o Pantanal área de patrimônio nacional, assim considerado pela Constituição Federal (CF art. 225 § 4º), além de Patrimônio Mundial da Humanidade, Reserva da Biosfera e Sítio Ramsar;

Considerando que pela sua importância ecológica a planície pantaneira merece ser priorizada para a conservação e recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas;

Considerando que o Bioma Pantanal, além das áreas úmidas que o caracterizam, abrange porções de territórios dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, onde são encontrados predominantemente vegetação de cerrado e floresta;

Considerando que a compensação dos passivos de Reserva Legal, se efetivadas no bioma Pantanal, podem contribuir, sobremaneira, para ampliar as áreas conservadas nesse santuário ecológico;

Considerando, ainda, o disposto no art. 66, inc. III e § 6º do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012);

Considerando, finalmente, a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente para estabelecer normas e critérios necessários à manutenção da qualidade do meio ambiente e uso racional dos recursos ambientais, principalmente os recursos hídricos, entre os quais se inserem as áreas úmidas, a teor do art. 8º, inciso VII da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981,

RESOLVE



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Art. 1º As áreas localizadas no bioma Pantanal são consideradas prioritárias para fins de compensação de passivos de Reserva legal, com a finalidade de assegurar a conservação de grandes áreas protegidas e bem como de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

Art. 2º Ficam autorizadas, na forma do art. 66, III do Código Florestal, as compensações de passivos de Reserva Legal no Pantanal, independentemente do bioma e da fitofisionomia vegetal da área a ser compensada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray
Conselheiro do CONAMA
Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico

Ofício NE/119/2020

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

**Ao Exmo. Senhor
Ministro Ricardo de Aquino Salles
DD. Presidente do CONAMA**

Senhor Presidente,

Pelo presente submetemos a este Conselho a proposta de Resolução em anexo, visando determinar o sobrestamento dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai, até que sejam revisados os procedimentos e as metodologias de análise de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Renovamos, na oportunidade, as expressões de distinta consideração.

Atenciosamente.

**Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray
Conselheiro do CONAMA
Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Determina o sobrestamento dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos na Região Hidrográfica do Paraguai, até que sejam revisados os procedimentos e as metodologias de análise de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

JUSTIFICATIVA

O Pantanal, patrimônio nacional, assim considerado pela Constituição Federal (CF art. 225 § 4º), além de Patrimônio Mundial da Humanidade, é reconhecido como Reserva da Biosfera e Sítio Ramsar, dada a sua importância internacional para a manutenção da diversidade de espécies e o bem-estar das populações humanas.

A planície pantaneira integra a Região Hidrográfica do Paraguai sendo formado pelo Rio Paraguai (rio federal), além de diversos efluentes (rios estaduais) que nascem no Planalto circundante e são indispensáveis à manutenção do pulso de inundação e conservação do bioma, enquanto área úmida.

Sabe-se que a construção de hidrelétricas nos rios que drenam para o Pantanal tem potencial para afetar não apenas o pulso de inundação, como também a qualidade da água e o processo reprodutivo da ictiofauna, tendo em vista o barramento de cursos d'água onde ocorre a piracema;

Além disso, o aumento do número global de planos de desenvolvimento de energia altera os fluxos de água e transporte de sedimentos, interrompem a conectividade e criam barreiras para a migração de espécies, podendo ter efeitos negativos sobre as características ecológicas do Pantanal mato-grossense incluindo espécies e ecossistemas.

Segundo os dados de livre acesso da página eletrônica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, cerca de 70% do potencial de geração de energia hidrelétrica já estão atualmente em operação na bacia do Alto Paraguai e que o conjunto de empreendimentos previstos, em sua maioria de Pequenas Centrais Hidrelétricas-PCHs corresponderia a apenas 2% do fornecimento de energia para o país.

Por esta razão, a Agência Nacional de Águas – ANA, contratou a Fundação Eliseu Alves para desenvolver “Estudos de avaliação dos efeitos da implantação de empreendimentos hidrelétricos na Região Hidrográfica do Rio Paraguai”, que se encontram em fase de elaboração pela equipe multidisciplinar de especialistas da função.

O Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai – PRH Paraguai, aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos por meio da Resolução CNRH nº 196, de 08 de março de 2018, dispõe, dentre as diretrizes para outorga de direito de uso de



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

recursos hídricos, que “os pedidos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) ou Outorgas para novos aproveitamentos hidrelétricos na RH-Paraguai devem aguardar os resultados desses estudos para a conclusão de suas análises, de forma a poder incorporar seus resultados”.

Ademais, o Parecer nº 05/2018/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU, recomendou a “suspensão da análise dos requerimentos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos para usos com fins de aproveitamento dos potenciais hidrelétricos na Região Hidrográfica do Paraguai, até que haja conclusões advindas dos estudos em execução”.

Neste aspecto, compete ao CONAMA determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional (art. 8º, II da Lei 6.938/1981), bem como, estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, VII da Lei 6.938/1981).

Assim, considerando a necessidade de que os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, devem observar igualmente as recomendações do citado parecer, o que implica na suspensão dos processos de licenciamento de empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai, até que sejam ultimados os estudos contratados pela Agência Nacional da Água – ANA e promovida a revisão dos procedimentos também nas esferas estaduais far-se-á necessária a presente resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Determina o sobrestamento dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai, até que sejam revisados os procedimentos e as metodologias de análise de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando ser o Pantanal área de patrimônio nacional, assim considerado pela Constituição Federal (CF art. 225 § 4º), além de Patrimônio Mundial da Humanidade, Reserva da Biosfera e Sítio Ramsar;



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Considerando que Pantanal, integra a Bacia do Alto Paraguai sendo formado pelo Rio Paraguai (rio federal), além de diversos efluentes (rios estaduais) que nascem no Planalto circundante e são indispensáveis à manutenção do pulso de inundação e conservação do bioma, enquanto área úmida;

Considerando que a construção de hidrelétricas nos rios que drenam para o Pantanal tem potencial para afetar não apenas o pulso de inundação, como também a qualidade da água e o processo reprodutivo da ictiofauna, tendo em vista o barramento de cursos d'água onde ocorre a piracema;

Considerando que o número global crescente de planos de desenvolvimento de energia que, alterando os fluxos de água e transporte de sedimentos, interrompendo a conectividade, criando barreiras para a migração de espécies, podem ter efeitos negativos sobre as características ecológicas do Pantanal mato-grossense incluindo espécies e ecossistemas;

Considerando que, com base nos dados de livre acesso da página eletrônica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, cerca de 70% do potencial de geração de energia hidrelétrica já estão atualmente em operação na bacia do Alto Paraguai e que o conjunto de empreendimentos previstos, em sua maioria de Pequenas Centrais Hidrelétricas-PCHs corresponderia a apenas 2% do fornecimento de energia para o país;

Considerando a Recomendação n° 6 do Comitê Nacional de Zonas Úmidas- CNZ, que dispõe sobre o planejamento dos usos dos recursos naturais na Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai, com especial atenção à expansão de projetos de geração de energia hidrelétrica em prejuízo à conservação do pulso de inundação do Pantanal Mato-grossense;

Considerando a contratação pela ANA dos “Estudos de avaliação dos efeitos da implantação de empreendimentos hidrelétricos na Região Hidrográfica do Rio Paraguai”, que se encontram em elaboração por equipe multidisciplinar de especialistas conduzidos pela Fundação Eliseu Alves;

Considerando que o Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai – PRH Paraguai, aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos por meio da Resolução CNRH n° 196, de 08 de março de 2018, dispõe, dentre as diretrizes para outorga de direito de uso de recursos hídricos, que “os pedidos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) ou Outorgas para novos aproveitamentos hidrelétricos na RH-Paraguai devem aguardar os resultados desses estudos para a conclusão de suas análises, de forma a poder incorporar seus resultados”;

Considerando o Parecer n° 05/2018/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU, no qual “recomenda-se a suspensão da análise dos requerimentos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de Direito de Uso de Recursos Hídricos para usos com fins de aproveitamento dos potenciais hidrelétricos na Região Hidrográfica do Paraguai, até que haja conclusões advindas dos estudos em execução”;

Considerando que compete ao CONAMA determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional (art. 8º, II da Lei 6.938/1981), bem como, estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, VII da Lei 6.938/1981);

Considerando, finalmente, a necessidade de que os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, observem igualmente as recomendações do citado parecer, o que implica na suspensão dos processos de licenciamento de empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai, até que sejam ultimados os estudos contratados pela Agência Nacional da Água – ANA e promovida a revisão dos procedimentos também nas esferas estaduais,

RESOLVE:

Art.1º Determinar o sobrestamento dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai, pelos órgãos federal e estaduais de meio ambiente, até que sejam concluídos os estudos contratados pela Agência Nacional de Águas-ANA e revisados os procedimentos e as metodologias de análise de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e outorgas de direito de uso de recursos hídricos, consoante recomendações indicadas pelo citado estudo.

Art. 2º Reiterar a Recomendação já formalizada pelo Comitê de Zonas Úmidas à Agência Nacional de Águas-ANA(Recomendação CNZU nº 6, de 20 de setembro de 2012), para que elabore o plano estratégico de recursos hídricos da região hidrográfica do Paraguai, levando em conta a vazão ambiental (hidrograma Ecológico) nos rios já barrados, de modo a compatibilizar a geração de energia e demais usos com a conservação da biodiversidade, a garantia das necessidades de uso do ecossistema e a manutenção do equilíbrio hidro-ecológico do bioma Pantanal;

Art. 3º Solicitar à Casa Civil da Presidência da República para que seja criado um grupo de trabalho interministerial do Pantanal, incluindo instituições de pesquisa, com a finalidade de propor a lei do Pantanal como previsto artigo 225 § 4º da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Brasília-DF, 22 de julho de 2020.

Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray
Conselheiro do CONAMA

Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

A região onde se encontram as nascentes do Rio Araguaia estão expostas a processos erosivos avançados, comprovados em imagens de satélites que indicam a existência de 21 voçorocas de grande porte que colocam em risco a perenidade deste importante rio.

Segundo os monitoramentos organizados pelo Instituto de Estudos Socioambientais da UFG (IESA) houve um crescimento assustador dessas voçorocas na região da alta bacia do Araguaia, onde ficam os dois olhos d'água considerados como as nascentes oficiais do rio.

No entanto, as nascentes e as principais fontes que abastecem o Araguaia neste seu trecho inicial, concentram-se numa área com cerca de 300 quilômetros quadrados, localizada a apenas oito quilômetros do Parque Nacional das Emas (imagem em Anexo).

Nos termos do art. 7º, incisos X e XVIII do Decreto nº 99.274, de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001, é conferido ao CONAMA a competência para acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, e deliberar, sob a forma de resoluções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente.

Assim, como forma de preservar a região, propõe-se a ampliação do Parque Nacional das Emas, de modo a abranger as cabeceiras do Rio Araguaia, o que contribuirá significativamente para conter a crescente degradação de uma área de significativa importância ecológica, preservando um manancial de águas cristalinas que forma um dos mais belos e importantes rios nacionais;

Tal proposta vem ao encontro do Projeto “Juntos pelo Araguaia”, lançado em 5 de julho de 2019, a ser executado pelo Governo Federal, Governo do Mato Grosso e de Goiás, que propõe um amplo programa de recuperação e revitalização dessa bacia hidrográfica mediante



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

a intervenção ambiental em áreas equivalentes mil quilômetros quadrados, para recomposição florestal, monitoramento da área e realização de atividades educacionais.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Determina ao ICMBio a realização de estudos com vistas à ampliação do Parque Nacional das Emas.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que a região onde se encontram as nascentes do Rio Araguaia estão expostas a processos erosivos avançados, comprovados em imagens de satélites que indicam a existência de 21 voçorocas de grande porte que colocam em risco a perenidade deste importante rio;

Considerando que monitoramentos organizados pelo Instituto de Estudos Socioambientais da UFG (IESA) mostram um crescimento assustador dessas voçorocas na região da alta bacia do Araguaia, onde ficam os dois olhos d'água considerados como as nascentes oficiais do rio;

Considerando que as nascentes e as principais fontes que abastecem o Araguaia neste seu trecho inicial, concentram-se numa área com cerca de 300 quilômetros quadrados, localizada a apenas oito quilômetros do Parque Nacional das Emas (imagem em Anexo);

Considerando que o Projeto “Juntos pelo Araguaia”, lançado em 5 de julho de 2019, a ser executado pelo Governo Federal, Governo do Mato Grosso e de Goiás, propõe um amplo programa de recuperação e revitalização dessa bacia hidrográfica mediante a intervenção ambiental em áreas equivalentes mil quilômetros quadrados, para recomposição florestal, monitoramento da área e realização de atividades educacionais;



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

Considerando, ainda, que a ampliação do Parque Nacional das Emas, de modo a abranger as cabeceiras do Rio Araguaia, contribuirá significativamente para conter a crescente degradação de uma área de significativa importância ecológica, preservando um manancial de águas cristalinas que forma um dos mais belos e importantes rios nacionais;

Considerando, finalmente, que o disposto no art. 7º, incisos X e XVIII do Decreto nº 99.274, de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001, conferem a este Conselho a competência para acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, e deliberar, sob a forma de resoluções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio a realização de Estudos Técnicos visando a ampliação do Parque Nacional das Emas, de modo a inserir na área protegidas a região onde se encontram localizadas as nascentes do Rio Araguaia.

Art. 2º Os estudos a que se referem o art. 1º desta Resolução devem ser desenvolvidos no prazo máximo de seis meses, dando-se ciência de suas conclusões a este Conselho.

Art. 3º Solicitar ao Conselho de Governo que determine a inclusão da desapropriação das áreas onde se encontram as nascentes do Rio Araguaia no escopo do Projeto “Juntos pelo Araguaia”, como parcela de contribuição da União à preservação desse importante patrimônio nacional.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

ANEXO

Imagem de satélite das cabeceiras do Rio Araguaia

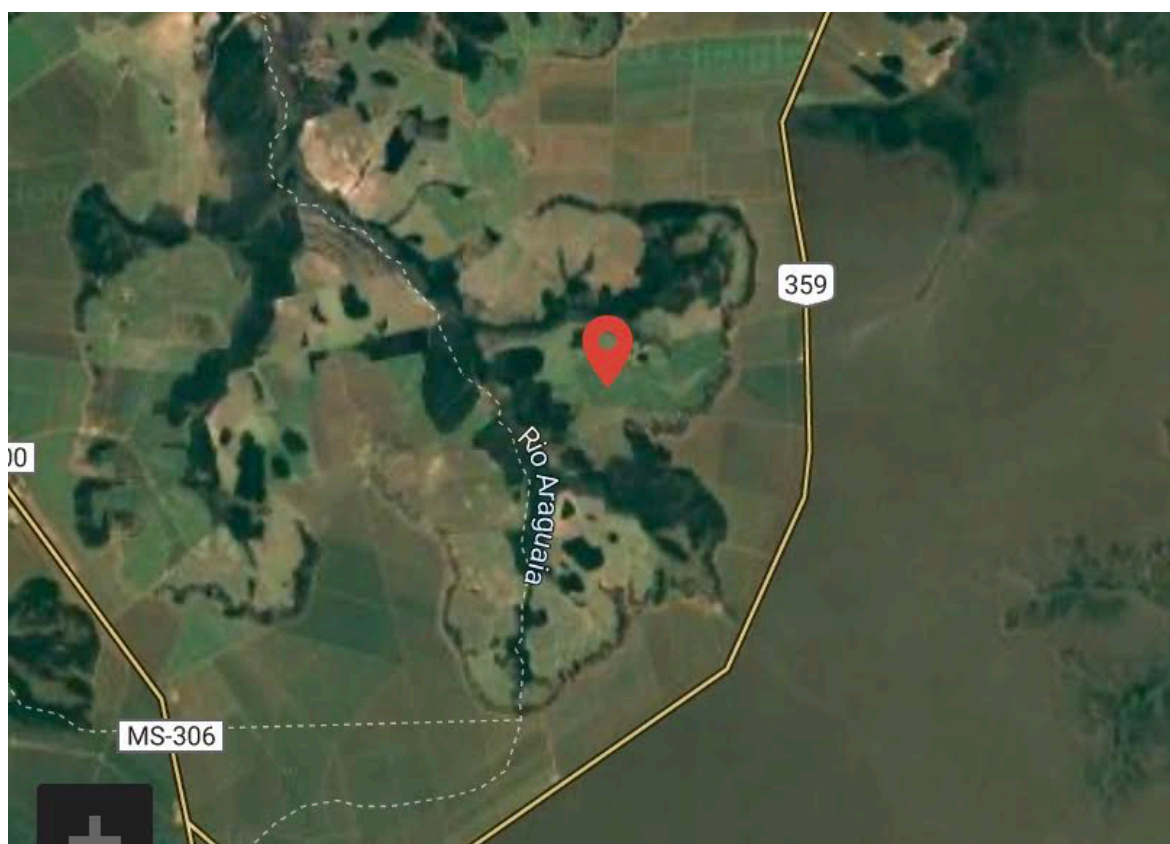


Imagem extraída do Google Earth em 23 de junho de 2020, observando-se:

- Na margem direita da foto, na área localizada ao lado direito da BR 359, encontra-se o Parque Nacional das Emas;
- À esquerda da rodovia BR 359, a área delimitada por uma escarpa (com o marcador vermelho) é o vale onde se situam as nascentes do rio Araguaia, caracterizado por severo processo de antropização.

Na atual sistemática, o Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA funciona apenas como uma lista de organizações que cumprem um procedimento fragilizado de aferição de informações, sem nenhuma garantia de que a organização tenha efetiva atuação na área, a qualidade das ações declaradas e o nível de veracidade das mesmas.

Neste cadastro são aceitas organizações que simplesmente possuam em seu estatuto alguma referência de atuação no meio ambiente, o que fragiliza a qualidade de sua eventual atuação dentro deste Conselho, limitando tecnicamente a participação da sociedade nos debates e análises de resoluções, de competência do CONAMA.

Além disso, o sistema adotado por meio de sorteio estabelecido pelo Decreto nº 9.806, de 2019, coloca em risco a representatividade da sociedade civil junto ao CONAMA, ao



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

propiciar a escolha aleatória de entidades sem qualificação técnica para contribuir com a formulação de políticas públicas ambientais.

O Cadastro Nacional das Entidades Ambientistas-CNEA é referência para diversas atividades envolvendo as organizações não-governamentais-ONGs ambientalistas, de modo, que sua regulamentação deve dispor de métodos necessários à comprovação de efetiva atuação na defesa do meio ambiente das entidades ambientalistas não governamentais que integram o seu banco de dados.

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o Cadastro Nacional das Entidades Ambientistas-CNEA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando que o Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas-CNEA funciona apenas como uma lista de organizações que cumprem um procedimento fragilizado de aferição de informações, sem nenhuma garantia de que a organização tenha efetiva atuação na área, a qualidade das ações declaradas e o nível de veracidade das mesmas;

Considerando que neste cadastro são aceitas organizações que simplesmente possuam em seu estatuto alguma referência de atuação no meio ambiente, o que fragiliza a qualidade de sua eventual atuação dentro deste Conselho, limitando tecnicamente a participação da sociedade nos debates e análises de resoluções, de competência do CONAMA;

Considerando que o sistema de sorteio estabelecido pelo Decreto nº 9.806, de 2019, pode colocar em risco a representatividade da sociedade civil junto ao CONAMA, ao propiciar a escolha aleatória de entidades sem qualificação técnica para contribuir com a formulação de políticas públicas ambientais;

Considerando que o Cadastro Nacional das Entidades Ambientistas-CNEA, vem sendo utilizado como referência para diversas atividades envolvendo as organizações não-governamentais-ONGs ambientalistas,

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são entidades ambientalistas as Organizações Não-Governamentais-ONGs sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa e proteção do meio ambiente. Parágrafo único. Não são passíveis de cadastramento como entidades ambientalistas, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:

I - as sociedades comerciais;



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - os clubes de serviço;
- IV - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- V - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- VI - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VII - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VIII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- IX - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- X - as organizações sociais;
- XI - as cooperativas;
- XII - as fundações públicas;
- XIII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado instituídas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIV - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal;
- XV - aquelas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham um vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;
- XVI - associação de moradores;
- XVII - as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.

Art. 2º O cadastramento e o recadastramento para fins de registro no CNEA é voluntário e será efetuado mediante o preenchimento da ficha de cadastro, constante do Anexo desta Resolução, devidamente assinada pelo representante legal da entidade.

§ 1º O dirigente da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§ 2º A entidade ambientalista solicitante deverá ter no mínimo três anos de existência e atuação efetiva.

Art. 3º A entidade ambientalista, cadastrada ou recadastrada, terá seu registro homologado pelo Presidente do CONAMA mediante portaria ministerial, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º Fica instituída a Comissão Permanente do CNEA, com as seguintes atribuições:

- I - Supervisionar o cadastramento, recadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA;



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

II - Verificar, quando solicitada, a comprovação das informações constantes da Ficha Cadastral da entidade;

III - deliberar em casos de descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA.

Art. 5º A Comissão Permanente será presidida por um representante da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e 4 (quatro) representantes das entidades ambientalistas integrantes do CONAMA, sendo assessorada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º A habilitação das entidades para exercício de mandato junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA ou outro órgão colegiado para o qual seja exigido o cadastramento no CNEA, se efetivará mediante a apresentação, pelo representante legal da entidade, da seguinte documentação comprobatória:

I - cópia do estatuto da entidade ambientalista, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;

II - caso se trate de uma fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

III - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;

IV - cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, do Ministério da Fazenda;

V - Declaração de Corpo técnico com experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental, Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial;

VI - Comprovação por meio de atestados técnicos, de experiência em projetos e pesquisas socioambientais em pelo menos um bioma;

VII - relatório das atividades desenvolvidas no último ano, com os respectivos comprovantes;

VIII - atestado ou declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, fornecido por autoridade judiciária ou membro do ministério público, ou por três entidades ambientalistas registradas no CNEA.

Art. 7º. As entidades ambientalistas registradas no CNEA poderão ser descadastradas se constatada inconsistência ou inexistência no ato declaratório apresentado quando de seu cadastramento.

§ 1º A proposta de descadastramento será apresentada à Comissão Permanente do CNEA, que deverá notificar a entidade sobre a qual se requer a anulação do registro.

§ 2º A entidade ambientalista contra a qual se requer o descadastramento terá sessenta dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa.



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

§ 3º Transcorrido o prazo para defesa, será marcada data para deliberação sobre o pedido de descadastramento, devendo ser a entidade ambientalista convidada a participar da reunião da Comissão Permanente com antecedência mínima de dez dias.

§ 4º O descadastramento previsto no presente artigo será decidido pela Comissão Permanente do CNEA, por maioria simples, e após homologação pelo Presidente do CONAMA será publicado em portaria ministerial no Diário Oficial da União.

Art. 8º. A entidade ambientalista descadastrada somente poderá requerer novo cadastramento dois anos após a publicação de seu descadastramento.

Art. 9º. As entidades ambientalistas deverão efetuar seu recadastramento junto ao CNEA, no prazo de um ano contado da publicação desta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Comissão Permanente do CNEA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CONAMA nº 292, de 21 de março de 2002.

ANEXO

FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS

I - IDENTIFICAÇÃO RAZÃO SOCIAL _____ SIGLA _____

ESTRUTURA LEGAL _____

II - ENDEREÇO RUA _____ BAIRRO _____

MUNICÍPIO _____ UF _____ CEP _____ FONE _____

TELEX _____ CAIXA POSTAL _____

III - REGISTRO DATA DA FUNDAÇÃO ____/____/____ N°

CNPJ _____ N° E DATA DO REGISTRO DE

CONSTITUIÇÃO _____ N° E DATA DO REGISTRO

DO ESTATUTO _____

IV - OBJETIVO E FINALIDADE _____



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

V - RELAÇÃO DE CORPO TÉCNICO COM EXPERIÊNCIA EM PELO MENOS UMA DAS SEGUINTEs ÁREAS: BIODIVERSIDADE, ÁREAS PROTEGIDAS, FLORESTAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL E GESTÃO TERRITORIAL

VI –DESCRIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PROJETOS E PESQUISAS SOCIOAMBIENTAIS EM PELO MENOS UM BIOMA _____

VII - RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÚLTIMO ANO _____

VIII - RESPONSÁVEL(EIS) LEGAL(IS) PELA ENTIDADE (NOME)

_____ CARGO _____

END./FONE _____ DATA E ASSINATURA _____



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

PROPOSTAS DE MOÇÃO

Moção em favor da revisão do processo de seleção das Entidades Ambientalistas para integrarem o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e,

Considerando que o sistema anterior de seleção das Entidades Ambientalistas para integrarem o Conselho Nacional do Meio Ambiente, previsto no art. 5º, § 6º do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, estabelecia que as entidades ambientalistas seriam eleitas pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao CONAMA;

Considerando que esse sistema funcionou por vinte anos com profícuos resultados tendo o CONAMA e o Ministério do Meio Ambiente se beneficiado com a participação de organização não governamentais altamente experientes e capacitadas, que contribuíram com propostas consistentes na formulação das políticas públicas em matéria ambiental;

Considerando que o sistema de sorteio, instituído através do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, pode sujeitar ao enfraquecimento da representação da sociedade civil neste Conselho, ao propiciar eventual participação de entidades ambientalistas sem quadro técnico e experiência institucional desejável para contribuir com o aprimoramento das resoluções de competência deste Colegiado,

RESOLVE

Aprovar **MOÇÃO** a ser encaminhada ao Ministro Chefe da Casa Civil solicitando a revisão do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, especialmente das alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, em seu art. 5º, § 10, ao determinar que a escolha das entidades ambientalistas que integram o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, se efetive mediante sorteio, a fim de que seja reestabelecido o sistema de eleição



Associação Novo Encanto de Desenvolvimento Ecológico
Fundada em 30 de janeiro de 1990
CNPJ 35.796.929/0001-53

entre essas organizações, dentre as cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais, sob coordenação da Comissão Permanente do CNEA.